



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA

**JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL: Análise Geral e de Benefícios em
Contraste a uma Empresa de Advocacia situada em Recife**

Recife

2024

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA

**JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL: Análise Geral e de Benefícios em
Contraste a uma Empresa de Advocacia situada em Recife**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário e Assistencial

Orientador(a): Prof.^a. Larissa Ximenes de Castilho Johnson.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Costa, Pedro Henrique Rodrigues da Silva.

Judicialização da Seguridade Social: Análise Geral e de Benefícios em
Contraste a uma Empresa de Advocacia situada em Recife / Pedro Henrique
Rodrigues da Silva Costa. - Recife, 2024.

54p.

Orientador(a): Larissa Ximenes de Castilho Johnson

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Seguridade Social. 2. Direito Previdenciário. 3. Judicialização. 4.
Advocacia. I. Johnson, Larissa Ximenes de Castilho. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA

**JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL: Análise Geral e de Benefícios
em Contraste a uma Empresa de Advocacia situada em Recife**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário e Assistencial

Aprovado em: 18/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 LARISSA XIMENES DE CASTILHO JOHNSON
Data: 14/10/2024 21:12:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^ª. Dr^a. Larissa Ximenes de Castilho Johnson (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Documento assinado digitalmente
 ANDRE FELIPE TORQUATO LEAO
Data: 14/10/2024 21:18:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. André Felipe Torquato Leão (Examinador 1)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Documento assinado digitalmente
 CICERO PAULO BEZERRA DA SILVA FILHO
Data: 14/10/2024 22:46:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Mestrando Cícero Paulo Bezerra da Silva Filho (Examinador 2)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos Deuses por me acompanharem nesta minha longa jornada pela Universidade Federal de Pernambuco.

Agradeço a Minha mãe Vandecí, minha Tia Bel, meus Padrinhos Fátima e Valdemir, e ao meu marido Miqueias por me apoiarem, desde cedo em minha vida, ou nos dias atuais, assim como minha família por nunca se tornar um empecilho nas minhas escolhas e no meu caminho.

Agradeço àqueles que foram meus chefes na UFPE, durante meu curso de Direito, aos servidores, aos professores, e em especial à minha querida Orientadora Prof.^a Larissa, que me deu confiança que tudo iria correr bem, e que me ajudou a tudo dar certo neste último ano de Universidade.

Sempre os lembrarei.

Gratidão.

Pedro Henrique.

RESUMO

O trabalho apresenta uma visão geral sobre a Judicialização de Benefícios da Seguridade Social em contraste a uma Empresa de Advocacia localizada na Cidade do Recife. Inicialmente são apresentados os fatores históricos que influenciaram a construção do sistema de seguridade social brasileira, inclusive com a evolução histórica do presente Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Na sequência, é apresentada a atuação do Poder Judiciário sobre a seguridade social, como via paralela à atividade administrativa do Poder Executivo. É apresentado também a atuação do advogado em busca dos direitos da seguridade social para a população de forma geral, bem como a sua necessária militância, diante da produtividade em baixos índices da Justiça Federal. Em seguida são apresentados os principais benefícios previdenciários, os quais são vinculados à atividade do INSS, assim como o preenchimento de seus requisitos básicos para análise e concessão destes benefícios. Segue o trabalho demonstrando a estrutura do Poder Judiciário em Pernambuco, nas esferas estadual e federal, assim como nos juizados especiais. Posteriormente é apresentada a atuação da empresa do Estudo de Caso, que atua na Região Metropolitana do Recife, na área de concessão de benefícios previdenciários, de forma geral. Assim, é feita uma comparação entre os principais processos que esta empresa de advocacia pleiteia em favor de seus clientes, em relação ao cenário nacional, de forma qualitativa e quantitativa. Assim, o resultado da análise, demonstrou que, no cenário da RMR, há uma busca maior pelos benefícios assistenciais, do que dos benefícios previdenciários, o que se encontra relacionado a desigualdades sociais ainda presentes, em relação ao Brasil. Dessa forma, se reafirma a necessária atuação da advocacia na judicialização dos benefícios da seguridade social, diante do cenário de reduzida eficiência do poder judiciário, da alta quantidade de negativas de benefícios pelo INSS, e como ferramenta de redução das grandes desigualdades sociais ainda presentes no cenário recifense, em prol da dignidade humana.

Palavras-Chave: Seguridade Social; Direito Previdenciário; Judicialização; Advocacia.

ABSTRACT

This paper presents an overview of the Judicialization of Social Security Benefits in contrast to a Law Firm located in the City of Recife. Initially, the historical factors that influenced the construction of the Brazilian social security system are presented, including the historical evolution of the current National Institute of Social Security – INSS. Next, the role of the Judiciary on social security is presented, as a parallel path to the administrative activity of the Executive Branch. The role of lawyers in seeking social security rights for the population in general is also presented, as well as their necessary militancy, given the low productivity rates of the Federal Court. Next, the main social security benefits, which are linked to the activity of the INSS, are presented, as well as the fulfillment of their basic requirements for the analysis and granting of these benefits. The paper continues by demonstrating the structure of the Judiciary in Pernambuco, at the state and federal levels, as well as in the special courts. The case study company, which operates in the Metropolitan Region of Recife in the area of granting social security benefits in general, is then presented. A comparison is made between the main lawsuits that this law firm claims on behalf of its clients, in relation to the national scenario, in a qualitative and quantitative manner. Thus, the result of the analysis demonstrated that, in the RMR scenario, there is a greater search for welfare benefits than for social security benefits, which is related to social inequalities that still exist in relation to Brazil. Thus, the necessary role of the legal profession in the judicialization of social security benefits is reaffirmed, given the scenario of reduced efficiency of the judiciary, the high number of denials of benefits by the INSS, and as a tool for reducing the great social inequalities still present in the Recife scenario, in favor of human dignity.

Keywords: Social Security; Social Security Law; Judicialization; Advocacy.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Índice de Produtividade da Justiça Federal 2009 a 2022	24
Gráfico 2 – Judicialização por Assunto previdenciário e assistencial para análise	42
Gráfico 3 – Percentual de Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais no País por Grupo de análise.....	43
Gráfico 4 – Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais nos juizados especiais para análise.....	43
Gráfico 5 – Percentual de benefícios previdenciários e assistenciais por Grupo de Análise do CNJ.....	44
Gráfico 6 – Processos ativos de benefícios previdenciários e assistenciais da Empresa SGA por Grupo de análise	45
Gráfico 7 – Percentual de benefícios previdenciários e assistenciais por Grupo de análise na SGA	45

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	11
2.1	O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O DIREITO ASSISTENCIAL BRASILEIROS.....	15
2.2	A ATUAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS.....	17
2.3	EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA NA SEGURIDADE SOCIAL.....	22
2.4	REQUISITOS DE COBERTURA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS.....	26
3	ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO EM PERNAMBUCO E A JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS..	33
3.1	JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL EM PE.....	33
3.2	ESTUDO DE CASO EM EMPRESA ADVOCATÍCIA ATUANTE EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS.....	38
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise da judicialização da Seguridade Social e os aspectos que a compõem, tendo em vista que a judicialização tem se tornado uma via paralela à administrativa para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, conforme será evidenciado, e um breve estudo de caso desta judicialização.

A pesquisa será limitada aos Benefícios Previdenciários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por Incapacidade e Benefícios Programáveis, e os Benefícios Assistenciais previstos na Lei Orgânica da Seguridade Social (LOAS), com foco no Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência.

O estudo de caso se deu junto a um Escritório de Advocacia, os dados serão limitados a atuação deste escritório, numa unidade que atua em processos na Região Metropolitana do Recife (RMR). Tal delimitação se dá para fins de concentração de dados, e proximidade à realidade urbana do Recife, centro de grandes desigualdades sociais.

Convém salientar que, há uma numerosa quantidade de escritórios que atuam na área previdenciária no Recife, pois não há diferenciação do Advogado que atua nas causas cíveis para os que atuam na área de seguridade social. No entanto, há especificidades nos direitos previdenciários e assistenciais que são de extrema relevância para as causas-objeto de processos administrativos e judiciais, nos quais, a falta de especialidade, acabam não adequando corretamente a situação do segurado às realidades legislativas e jurisprudenciais.

A metodologia do presente trabalho consiste numa pesquisa explicativa, a fim de evidenciar a forma de análise, critérios e meios de judicialização dos benefícios da seguridade social, e diante disto, apresentar o estudo de caso cujo objetivo é de correlacionar os dados obtidos em comparação a dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e avaliar se o cenário da judicialização da empresa se aproxima da realidade nacional ou não.

No capítulo a seguir, será apresentada a Seguridade Social brasileira, através de um breve histórico de sua evolução no país, a atuação do INSS, e o modelo adotado com base nos modelos já existentes internacionais. Posteriormente será evidenciada a diferença entre o direito previdenciário e o direito assistencial, e a atuação dos Poderes Executivo e Judiciário na aplicação destes direitos. Na sequência será demonstrado o exercício da advocacia privada no campo da seguridade social, e os principais benefícios da seguridade social e seus critérios de análise.

O terceiro capítulo deste trabalho evidencia o fenômeno da judicialização na prática, onde será demonstrada a estrutura básica do judiciário em Pernambuco e a competência para o

juízo das lides de seguridade social. Em seguida serão evidenciadas as características da empresa advogada objeto do estudo de caso, e a partir de um comparativo com os resultados nacionais de judicialização, demonstrar se há correspondência entre os dados nacionais e os dados da empresa que atua na Região Metropolitana do Recife.

2 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A origem da Seguridade Social no Brasil tem influência na Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de Weimar de 1919, que trouxeram conquistas importantes sobre direito do trabalho e da seguridade social:

A carta política mexicana de 1917 foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos possuiriam uma dimensão social só veio a se firmar depois da primeira grande guerra. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria. (ROBL FILHO, 2017)

O modelo brasileiro de Seguridade Social brasileiro se inspira em dois modelos de seguridade: o Modelo Bismarckiano e o Modelo Beveridgeano.

O modelo bismarckiano foi criado na Alemanha, na segunda metade do século XIX, e se caracteriza como um seguro social, cujo acesso está condicionado ao prévio pagamento de uma contribuição de empregados e empregadores, e era destinado apenas a algumas categorias profissionais sob a gestão do Estado. A contribuição garantia o direito à aposentadoria e a alguns outros benefícios resultantes de situações de risco.

O modelo beveridgeano, nascido na Inglaterra, na década de 40, vai além da lógica do seguro social, envolvendo uma relação de trabalho. Seu foco é o cidadão e considera a assistência e os serviços sociais universais como direitos sociais. (PACHECO FILHO, 2012)

Em 2023 foi o centenário da Lei Eloy Chaves (1923), que representa um marco no desenvolvimento da Seguridade Social no Brasil. A lei foi publicada em 24 de janeiro de 1923, através do Decreto Legislativo nº. 4.682/1923, através de Projeto de Lei redigido pelo Deputado federal paulista Eloy Chaves, e sancionado pelo Presidente Arthur da Silva Bernardes. A lei

possibilitou a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) a trabalhadores das Estradas de Ferro do país.

Conforme texto apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá):

Eloy Chaves se inspirou em Otto Von Bismarck, que instituiu a Previdência Alemã de 1883. Nesses 100 anos, a Previdência Social consolidou-se como um dos modelos de proteção mais completos do mundo e conquistou avanços e inovações. Atualmente, paga mais de 37 milhões de benefícios.

[...]

História – Eloy Chaves era político do ramo elétrico e travou uma verdadeira batalha para aprovação do projeto de lei, que foi apresentado à Câmara dos Deputados em 05 de outubro de 1821.

No período de 1915 e 1917, foi um momento de mobilização dos trabalhadores em busca dos seus direitos, Eloy Chaves, na época ocupava o cargo de Secretário de Justiça de São Paulo e participou de algumas ações que culminaram com o fim do movimento paredista daquele período: a greve de 1917.¹

Posteriormente, com a ampliação do instituto dessa seguridade, a Constituição Brasileira de 1934 trouxe a previsão de Direitos Previdenciários, no entanto, não havia o reconhecimento da garantia destes direitos, os quais vieram se aperfeiçoar apenas no momento pós Regime Militar.

Foi através da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, consoante ao entendimento crescente de proteção ao direito à dignidade e à vida de cada pessoa, e apogeu do Estado de Bem-Estar Social, também influenciada pela Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de Weimar de 1919, que a Constituição obteve um caráter fortemente voltado às garantias fundamentais previstas aos direitos sociais, do trabalho e da assistência social.

A seguridade social brasileira apresenta um nível de complexidade proporcional à dimensão populacional que ela abrange, e neste sentido, estão enquadrados os âmbitos previdenciários e assistencial, conforme descreve a Constituição Federal de 1988 no art. 194:

¹ TRT-8ª Região.: Lei Eloy Chaves completa 100 anos. Secretaria de Comunicação Social (SECOM). 24/01/2023. Disponível em :<<https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/lei-eloy-chaves-completa-100-anos#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20publicada%20no%20dia,%C3%A9poca%2C%20Arthur%20da%20Silva%20Bernardes.>> Acesso em: 03 mar. 2024.

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Conforme preconiza Almeida (2014), a Carta Magna reflete sobre a seguridade da seguinte forma:

A seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional. Na verdade, são normas de proteção social, com o fim de prover o mínimo necessário para a sobrevivência com dignidade (mínimo existencial), que se concretizam quando o indivíduo, acometido por doença, invalidez, desemprego, não tem condições de prover seu sustento próprio.

Boschetti (2009), no mesmo sentido, entende que:

Nesse caso, a seguridade social possui uma lógica social não securitária que torna seus benefícios compatíveis com o trabalho/emprego. Trata-se de um direito complementar que contribui para a redução da desigualdade social, não sendo incompatível com o trabalho, e que não deve substituir o trabalho.

Na Publicação Direito e Assistência Social realizado pela Fiocruz Brasília (2014), fica evidenciada a consagração do direito na Constituição de 1988

No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou esse direito, depois reforçado pela Lei de Assistência Social, de 1995, durante a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Social, ocasião na qual se afirmou os princípios dos direitos em Assistência Social, e se estabeleceu parâmetros de avaliação para o enfrentamento da pobreza. É difícil compreender por que um direito tão fundamental e importante demorou tanto tempo para ser aprovado. Entre as respostas encontra-se inúmeras razões, como visões: preconceituosas sobre os pobres, não termos desenvolvimento, entre outras. Talvez, uma explicação importante para a falta de uma Política de Assistência Social como direito de cidadania é o fato de que nem os movimentos sociais, organizações populares, governo e diferentes movimentos sociais passaram a dialogar tendo como princípio os Direitos Humanos. Destaca-se que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por fazer parte desta história e por recolocar o tema Assistência Social como compromisso do país, como garantia aos Direitos Humanos, promoveu um avanço em termos de ações efetivas.

Atualmente, o Instituto Nacional De Seguridade Social (INSS), é o responsável pela análise e concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, assim como observar as regras de acesso da população a estes benefícios. Foi criado em 27 de junho de 1990, através do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao então Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A previsão constitucional veio seguida de diversos textos legislativos, que especificam a aplicação do direito à seguridade social, como as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, o Decreto 3.048/1999, e diversas alterações realizadas ao longo dos anos, a fim de adequar a legislação à realidade econômica e social, que sofreram mudanças com o desenvolvimento da sociedade brasileira. Ao INSS compete operacionalizar, além daqueles, os seguintes dispositivos legislativos:

- a) O reconhecimento do direito, a manutenção e o pagamento de benefícios e os serviços previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, inclusive do seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal, conforme disposto no Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015;
- b) O reconhecimento do direito, a manutenção, o pagamento de benefícios assistenciais (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e dos Encargos Previdenciários da União previstos na legislação; e
- c) O reconhecimento do direito e a manutenção das aposentadorias e das pensões do Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPU, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, nos termos do disposto no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021.

No artigo 201 da Constituição Federal Brasileira observa-se a organização do RGPS, que tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, e onde se enquadra toda a atuação do INSS, respeitadas as políticas e estratégias governamentais oriundas dos órgãos hierarquicamente superiores, como os ministérios. A entidade é vinculada atualmente ao Ministério da Previdência Social.²

² Fonte: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/institucional>.

As concessões são arbitradas pelos servidores do INSS, através da análise presencial ou digital. No entanto, uma grande parte dos benefícios são negados, quando ao ser realizada uma verificação mais próxima da realidade fática, fazem jus de forma objetiva. Nesse sentido, “o INSS sempre se inclinou pela interpretação que levasse à concessão do menor número, do menor valor e do menor reajuste aos benefícios previdenciários. Este cenário, sabemos todos, provoca a judicialização. Cada dia mais judicialização.” (VAZ, 2021).

2.1 O direito previdenciário e o direito assistencial brasileiros

Com base no histórico da seguridade social apresentado anteriormente, cabe ressaltar a diferenciação entre o direito previdenciário e o direito assistencial no Brasil.

A lógica previdenciária está no caráter contributivo obrigatório, onde os segurados devem pagar para obter a qualidade de segurado necessária a obtenção de alguns dos benefícios prestados pela previdência. Pode-se observar na doutrina, entendimento que corrobora com a ideia da participação social, conforme Amado (2015).

Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade. (AMADO, 2015, p. 37).

Quanto à assistência social, o caráter contributivo se dá de forma indireta, quanto à fonte de custeio dos benefícios assistenciais, e a questão da política de distribuição de renda àqueles que não são capazes de contribuir com a previdência. Nesse sentido, Amado (2015) evidencia:

[...] as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana. (AMADO, 2015, p. 42).

Portanto, o sentido assistencial está relacionado a atender as garantias fundamentais previstas constitucionalmente, homologadas pelos Direitos Humanos, a fim de garantir o mínimo existencial àqueles que não possuem condições de contribuir para a previdência.

A aplicação do Princípio da Universalidade dos direitos previdenciários e assistenciais, também refletem o caráter fundamental da prestação pública. Lazzari (2015), evidencia o seguinte:

A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. (LAZZARI, 2015, p. 89).

Ademais, o Princípio do mínimo existencial se relacionada a ideia de garantia fundamental. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e João Trindade Cavalcante:

Tal princípio impõe ao Estado o dever de assegurar que os direitos sociais sejam respeitados, pelo menos para garantir o mínimo vital (mínimo existencial), isto é, um patamar mínimo que respeite a dignidade humana. Trata-se de princípio implícito, derivado do fundamento da República da dignidade humana (CF, art. 1º, III). (MENDES; CAVALCANTE, 2021, p. 141)

A Lei nº 8.212/1991 define também os princípios e diretrizes da seguridade social:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

O Princípio da Universalidade diz respeito a atender a todos, que é fundamentado no Princípio constitucional da igualdade. o Princípio da Uniformidade e Equivalência diz respeito ao tratamento igualitário entre as populações urbanas e rurais, observando a equivalência da

prestação, com base no Princípio da Equidade, em relação a estabelecer o equilíbrio na prestação, assim como nos critérios de concessão.

O Princípio da Seletividade diz respeito às necessidades de abrangência social que merecerão a cobertura da seguridade social, ou seja, em quais casos eles serão disponibilizados, enquanto a Distributividade reflete a quem se destina a proteção da seguridade social.

O Princípio da irredutibilidade diz respeito ao valor dos benefícios prestados, que não podem ser reduzidos com avançar do tempo, inclusive quanto ao poder de compra, no caso dos benefícios previdenciários, e do salário-mínimo, no caso dos assistenciais.

O Princípio da Equidade na forma de participação do custeio tem sua origem no Direito Tributário, onde as contribuições para o custeio da previdência são distribuídas de forma proporcional à capacidade contributiva dos indivíduos. Tal como pode se observar das alíquotas de contribuição aplicadas aos segurados empregados, de acordo com a remuneração que recebem, ou a desnecessidade de contribuição àqueles que recebem benefícios assistenciais (LOAS).

O Princípio da Diversidade na base de financiamento, reflete a necessidade de várias fontes de custeio para manter a Seguridade Social, para garantir sua sustentabilidade no decorrer do tempo, considerando que o Governo é responsável por cobrir o déficit contributivo do orçamento da previdência.

O Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, reflete a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo em políticas públicas de Seguridade Social.

Outro Princípio é o da Prévia Fonte de Custeio, onde se evidencia a necessidade da predefinição da origem dos recursos para determinados benefícios ou serviços que venham a surgir, no caso, de onde virão os recursos para sua implantação e continuidade.

2.2 A atuação dos Poderes Executivo e Judiciário na Concessão dos Benefícios Previdenciários e Assistenciais

O Princípio da divisão de poderes é essencial para a manutenção do Estado, advinda dos fundamentos de Montesquieu. Interessante, no entanto, há existência de uma coparticipação destes poderes quanto à concessão de benefícios da seguridade social.

2.2.1 Atuação do INSS

No poder Executivo brasileiro, podemos evidenciar o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Sistema Único de Saúde (SUS) como as duas grandes forças motrizes dos sistemas previdenciários e assistenciais do País.

Por um lado, o INSS, que vai atuar de forma extensiva sobre a grande maioria dos direitos previdenciários, com base no Regime Geral de Seguridade Social (RGPS), e atuando também na seguridade social junto à aplicação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e seus benefícios correspondentes.

Do outro lado, o SUS como sistema público de saúde, custeado pelos Entes federados, que vai dar acesso à toda a população brasileira, independente das condições socioeconômicas que os usuários tiverem, de caráter assistencial, com a proposta de cuidar da saúde, acompanhamentos médicos e emergenciais aos cidadãos, baseado nas estruturas burocráticas de acesso aos atendimentos.

O indivíduo apresenta o seu pedido ao INSS de benefício previdenciário ou assistencial, entregam sua documentação aos servidores, seja de forma presencial ou através dos canais virtuais, e passam por essa fase de análise de documentos e de requisitos. Caso sejam necessários mais documentos para esclarecer a adequação à concessão do benefício, são efetuadas exigências para a entrega documental pelo requerente, com prazos específicos.

No caso de benefícios por incapacidade ou para a pessoa com deficiência, o indivíduo para pela Perícia Médica Federal, onde serão avaliados os documentos médicos e as condições físicas de sua saúde, e o enquadramento nos critérios de incapacidade e deficiência, assim como o início da enfermidade e da duração desta.

Outrossim, no caso dos benefícios assistenciais (à pessoa com deficiência ou ao idoso), é realizada a avaliação social, onde será analisada a documentação que comprove a situação de hipossuficiência, e será realizada uma entrevista sobre as condições sociais em que o indivíduo se encontra.

Quando ocorre a concessão de quaisquer destes benefícios, a autarquia emite a Carta de Concessão, e a previsão de pagamento deste benefício. Do contrário, o INSS apresenta o Indeferimento administrativo do benefício, de forma fundamentada, explicando o motivo pelo qual foi negado o benefício previdenciário ou assistencial, demonstrando qual critério não foi atendido na análise do benefício.

Quando o indivíduo discorda da decisão do INSS, ele possui dois caminhos: ou apresenta um recurso administrativo, na própria autarquia, que vai ser avaliada pela Junta de

Recursos (JR), como Recurso Ordinário. Caso seja negado, é apresentado o Recurso Especial da decisão da JR, às Câmaras de Julgamento.

Atualmente os prazos do INSS são regidos pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, cujos prazos são:³

- 90 dias para as aposentadorias (exceto por incapacidade permanente) e para o benefício de prestação continuada da assistência social;
- 45 dias para o benefício por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive acidentários;
- 45 dias para o benefício de prestação continuada (BPC) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família;
- 60 dias para a pensão por morte, o auxílio-acidente e o auxílio-reclusão; e
- 30 dias para o salário-maternidade.

Para o primeiro pagamento do benefício, após a concessão, é de 45 dias, conforme o Decreto nº 3.048/1999, exceto do benefício assistencial, que não possui prazo determinado.

O Tema 350 de Repercussão Geral do STF, decidiu que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para a judicialização do indeferimento administrativo, apenas a manifesta pretensão do INSS em negar o benefício:

Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 631240

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional.

Tese: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

³ Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/1032133-comissao-aprova-novos-prazos-para-o-inss-analisar-pedidos-de-beneficios-e-aposentadorias/#:~:text=homologou%20em%202021%20um%20acordo,zerar%20a%20fila%20de%20espera.>

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...] (STF. RE631240 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 03 mar. 2024).

Diante disso, apenas com o resultado do Indeferimento Administrativo, o indivíduo pode buscar a assistência jurídica para obter a reanálise do benefício negado pelo INSS.

2.2.2 Atuação do Poder Judiciário

O Poder Judiciário atua no julgamento das lides propostas pelos cidadãos que tiveram seu acesso à previdência ou assistência negados pelo Poder Executivo, seja pela falta de correta aplicação da legislação, ou da negativa de prestação assistencial necessária aos usuários dos sistemas.

Quando o indeferimento do benefício, e o protocolo da ação judiciária, as fases de análise e concessão do benefício são “copiadas” pela justiça, a fim de reanalisar os requisitos para a concessão do benefício, tornando o judiciário uma segunda via de obtenção dos benefícios previdenciários.

A principal diferença entre a atuação administrativa e a judicial, se dá na aplicação das ferramentas jurídicas para o esclarecimento da causa, tais como, a perícia local, a audiência, e a sustentação oral no 2º Grau.

A atuação dos Tribunais Federais e Estaduais é essencial para a garantia de aplicação dos direitos previstos na legislação ordinária, ou mesmo a proteção aos direitos fundamentais que se encontram dispostos na Constituição Federal.

Convém salientar, no entanto, que diante da competência majoritariamente federal para o julgamento de lides previdenciárias, há dificuldade de acesso da população às Defensorias Públicas da União. Ademais, mesmo com o entendimento que na ausência de Defensoria Federal, pode a Justiça Estadual atuar, houve mudanças significativas que dificultaram o acesso de populações mais afastadas das localidades onde há vara da Justiça Federal:

A inexistência de sede da Justiça Federal nos municípios do território nacional sempre foi uma preocupação de nosso constituinte, a ponto de a Carta prever regra específica para as ações previdenciárias, delegando a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, sempre que na comarca de domicílio da parte não houvesse Vara Federal.

Essa realidade foi completamente modificada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que através de simples alteração do artigo 109, §3º, criou um filtro, ou melhor uma longa estrada para o acesso à justiça, diante da nova redação do dispositivo: “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal”.

[...]

E aqui se inicia a perversidade do legislador. A Lei n. 13.876/2019 altera a Lei n. 5.010/66, especificamente em seu artigo 15, que trata das hipóteses de competência delegada da Justiça Estadual em virtude da inexistência de sede da Justiça Federal. Com a nova redação do inciso III, a Justiça Estadual preserva a competência para as causas em que “forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal”.

Com o novo critério, diversas comarcas da Justiça Estadual perderam a competência com a regulamentação pelos Tribunais Regionais Federais. [...]

[...]

Nos grandes centros urbanos a realidade dessa reforma é nenhuma, diante da presença de órgãos da Justiça Federal e da Defensoria Pública da União que proporcionam o acesso à justiça dos segurados.

Mas quando avançamos para o interior dos Estados, a realidade se torna outra. Primeiro porque a inexistência de sede da Justiça Federal era uma barreira evidente do acesso à justiça. Entretanto, o acesso se torna ainda mais dificultoso se pensarmos que a Defensoria Pública da União não está implantada em 207 (duzentas e sete) das 271 (duzentas e setenta e uma) Seções Judiciárias da Justiça Federal. (SILVA, 2020).

Segundo a pesquisa de Brum Vaz (2021), é evidente ao protagonismo jurídico existente, sendo a via judiciária, não apenas um fiscal da aplicação do direito, mas sim de uma segunda possibilidade para a concessão de direitos fundamentais.

O Poder Judiciário centraliza a esperança e a responsabilidade pelo gerenciamento dos riscos e a imprevisibilidade da pós-modernidade em sua multicomplexidade. De

sua atuação espera-se, além de cumprir um dever de guardião e garante do Estado Democrático de Direito, que o faça justamente por mecanismos (procedimentos) legitimados pelos destinatários da regulação, eis a essência procedimental da democratização da formação do processo decisório no processo jurisdicional: a ampla participação dos interessados. (VAZ, 2021)

Diante do cenário de indeferimentos dos benefícios pelo INSS, e do acesso à justiça nem sempre alcançável, resta à população buscar a advocacia privada para que esta leve até o juízo competente as suas demandas.

2.3 Exercício da Advocacia Privada na Seguridade Social

A atuação do Advogado em demandas previdenciárias e assistenciais tem ampliado os horizontes de acesso de pessoas mais necessitadas à justiça, diante das barreiras enfrentadas pela ausência de proximidade das Varas Federais da população.

Em virtude da pandemia, os processos administrativos e judiciais passaram por uma evolução ao juízo digital, que demanda tecnologias de acompanhamento de processos, bem como de acesso a ferramentas virtuais para realização de pedidos por benefícios de seguridade social.

Descreve abaixo, o conselheiro da OAB-GO, Hallan de Souza Rocha, seu entendimento quanto à atuação do Advogado Previdenciário:

A Previdência Social tem o objetivo de proporcionar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua manutenção, seja por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte. Assim, posso concluir, seguramente, nessa linha de raciocínio, que há um conjunto de normas que abre caminho para a paz social.

Todavia, nem sempre tais direitos são reconhecidos de pronto. E de forma inexorável o segurado fica no limbo, sem saber se realmente o direito lhe assiste ou não, surgindo aí a figura do advogado previdenciarista. Esse profissional, que é indispensável à administração da Justiça, se porta, na maioria das vezes, como a única voz em favor de um cidadão que se sente humilhado e desamparado pela ineficiência do Estado. A militância do advogado previdenciarista, na maioria esmagadora das situações, está ao lado do desamparado. Ele é quem – e talvez o único – abre as portas de seu escritório ao excluído social, e através de sua mão, com uma luta árdua, mas gratificante, consegue levar ao desamparado, ao humilde, os benefícios que a lei previdenciária lhe garante, inclusive, encurtando sua distância com a Previdência

Social, ao ponto de ninguém se dizer órfão do Direito Previdenciário. O advogado previdenciarista executa a missão de concretizar no seio social a figura do princípio da dignidade da pessoa humana, inserindo o conceito de cidadania para vários brasileiros.

Assim, é um profissional que se diferencia dos demais, tendo em vista que se vê diante de situações dramáticas, com histórias chocantes de pessoas que não têm amparo algum, nem do Estado e muito menos da família. Pessoas que depositam a esperança de se alimentar, vestir e sobreviver nestes advogados. (ROCHA, 2012).

Ficam evidenciados alguns fatores neste relato: Ineficiência do Estado; Militância do Advogado; Distância com a Previdência Social; Dignidade Humana e Esperança.

A ineficiência do Estado, conforme já citado anteriormente, está na ausência de especificidade do atendimento realizado aos necessitados, por vezes em relação a perícias realizadas incorretamente, ou ausência da prestação de serviço com qualidade, seja no atendimento, seja na orientação durante o processo administrativo.

No relatório do CNJ (2020), se evidencia a origem das concessões de benefícios em 2019:

Tabela 1– Origem das Concessões de Benefícios do INSS em 2019

DESPACHO	TOTAL	% DO TOTAL
Concessão Normal	4.036.129	73%
Concessão com Base no Art. 27	712.799	13%
Concessão Decorrente de Ação Judicial	593.772	11%
Total Decisões Mais Frequentes	5.342.700	96%
Total	5.545.257	

Fonte: CNJ (2020).

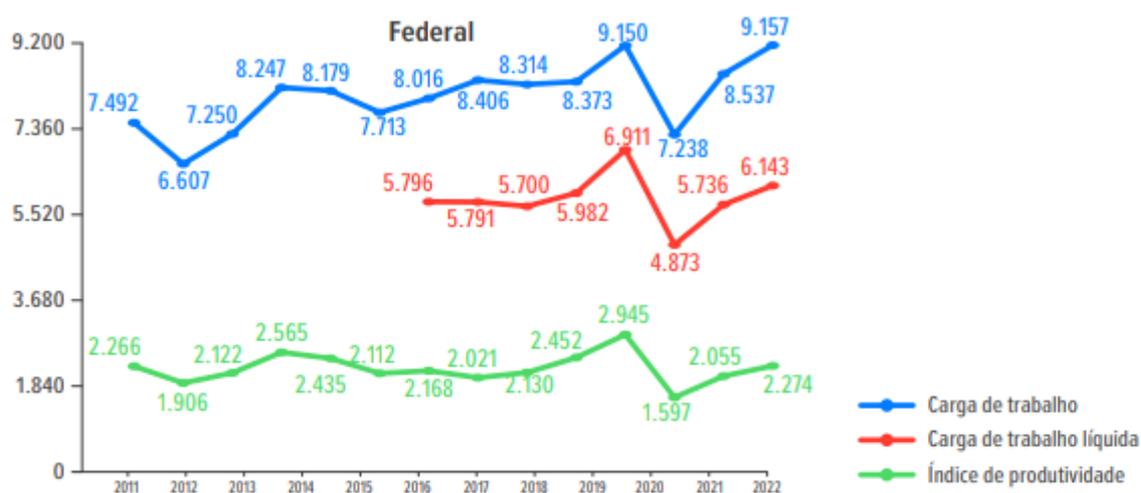
Demonstra-se que, 11% das concessões, foram da via judicial, ou seja, foram acionadas 593.772 ações para a concessão de benefícios, o que se entende, que preenchiam os requisitos dos benefícios, mas por equívoco na análise do INSS, foi cerceado o acesso à Seguridade Social.

Convém salientar ainda que, tais concessões foram de processos judicializados em diferentes épocas, e que ainda existiam processos em andamento nesta época, anterior à pandemia do Covid-19.

Lorran (2020), evidencia que “O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) negou 3.311.615 benefícios entre fevereiro e outubro deste ano, marcado sobretudo pela crise da pandemia do novo coronavírus.”, sendo o ano em questão de 2020, auge da crise pandêmica.

Posteriormente, no Relatório de Dados da Judicialização do CNJ de 2023, ficou evidenciado que a eficiência da Justiça Federal ainda se encontra em patamar muito abaixo de cenários anteriores, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Índice de Produtividade da Justiça Federal 2009 a 2022



Fonte: CNJ (2023).

A militância do advogado pode ser ressaltada quando se observa que este vai em busca do direito do necessitado utilizando todas as ferramentas que estiverem ao seu alcance, como utilização da tecnologia para monitorar processos administrativos, de veículos para deslocamentos, de capacitação em diversas matérias para garantir a melhor forma do benefício ao seu cliente.

Para Paulo Lôbo (2013), “o advogado realiza a função social quando concretiza a aplicação do direito (e não apenas da lei) ou quando obtém a prestação jurisdicional e quando, mercê de seu saber especializado, participa da construção da justiça social”

Na Publicação Direito e Assistência Social realizado pela Fiocruz Brasília (2014), fica evidenciada a atuação do advogado sob a ótica da Ordem de Advogados do Brasil (OAB):

Essa tem sido a perspectiva da Ordem dos Advogados do Brasil, da advocacia brasileira compromissada em diminuir as exclusões sociais, as desigualdades. A perspectiva que devemos ter, hoje e sempre, em relação à Assistência Social é a de

que ela não é só um Direito Constitucional. É muito mais do que isso, é um Direito Universal e, como um Direito Universal, consagrado em vários tratados internacionais. Como tal, deve merecer do Estado mais atenção, por meio da implantação de Políticas Públicas de inclusão e inserção social.

A distância da previdência social pode-se entender das seguintes formas: seja na forma literal, quando se observa que os clientes do advogado não possuem condições financeiras para realizar deslocamentos para pleitear benefícios, ou no sentido da falta de acesso a ferramentas tecnológicas para acompanhamento dos processos administrativos, ou mesmo de escolaridade para a compreensão dos termos utilizados durante o processo, e o significado deles para a obtenção ou não de determinado benefício.

Outro ponto que vai de encontro a necessidade do advogado de atuação no direito assistencial é evidenciado no Estudo da Fiocruz Brasília (2014):

O primeiro desafio para os profissionais da Assistência Social são violações de direitos. Temos que olhar essa violação na sua estrutura, nas relações entre os indivíduos e o Estado. Muitas vezes, o clientelismo é uma violação de direitos, sendo assim, os operadores estão pressionados a serem violadores também. O pior é que o próprio Estado é um violador de direitos. O desafio que se coloca na prática da assistência social é superar o conflito entre o Estado violador e a garantia do direito. Esse campo da assistência social nos traz desafios porque temos a lei e temos o sistema. As redes no Brasil não funcionam, mas temos a ideia de fazer funcionar. Na prática, são muitas as pressões que se recebem, principalmente, em período eleitoral. O atendimento da população que mais necessita da assistência passa por essas demandas, por esses conflitos. O outro desafio é olhar a pessoa que está pedindo, que está demandando.

Conforme já evidenciado anteriormente, a dignidade humana é o principal fundamento da seguridade social, uma vez que é através das garantias fundamentais que ela é constituída. E assim, a advocacia se torna meio também desta garantia, diante dos fatores citados anteriormente, assim como os clientes depositam a “Esperança” no trabalho destes profissionais para que ocorra o efetivo reconhecimento de seus direitos pleiteados.

2.4 Requisitos de Cobertura e Concessão de Benefícios Previdenciários e Assistenciais

2.4.1 Auxílio-Doença e Benefícios por Incapacidade

O Auxílio-Doença, ou Auxílio por Incapacidade Temporária, é o benefício mais comum entre os segurados do RGPS. Faz jus ao recebimento do benefício, aquele que, acometido por enfermidade que ultrapasse a licença de afastamento de trabalho por mais de 15 dias, ficando a cargo do INSS o pagamento do salário durante este período de afastamento.

Caso o beneficiário fique incapacitado de forma total e permanente ao trabalho, fará jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Se após o término do período de afastamento do trabalho, ocorra a redução da capacidade de trabalho de forma permanente, o beneficiário deve participar do Programa de Reabilitação Profissional, através do INSS, para que seja capacitado a exercer função diversa da atividade habitual, desde que seja comprovada a perda da capacidade plena da função anterior.

Quando o afastamento do trabalho ocorrer por acidente de qualquer natureza, e houver a redução da capacidade do trabalho permanente, faz jus ao recebimento do Auxílio-Acidente Previdenciário, onde receberá metade do valor do salário concedido ao Auxílio-Doença anteriormente recebido.

Ocorre ainda outra situação referente a estes benefícios por incapacidade citados, quando a enfermidade se der por acidente de trabalho ou doença profissional. O requisito para a classificação desta natureza, se dá pela relação entre o exercício profissional e o fato gerador do benefício. Desta forma, há a concessão dos seguintes benefícios: Auxílio-Doença Acidentário (ou Auxílio por Incapacidade Temporária Decorrente de Acidente de Trabalho), Aposentadoria por Invalidez Acidentária (ou Aposentadoria por Incapacidade Permanente Decorrente de Acidente de Trabalho), e o Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Trabalho.

O declarado afastamento do trabalho por mais de 15 dias não é a única hipótese do pleito de tais benefícios, pois, existem as hipóteses da Qualidade de Segurado e do Período de Graça:

- a) Qualidade de Segurado: inicia no dia 15 do mês seguinte ao da última contribuição ao RGPS ou do recebimento de benefício (exceto Auxílio-Acidente), perdura por mais 12 meses, e termina no mês seguinte ao fim deste período;

- b) Período de Graça: reflete as hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado:
- I. Mais 12 meses quando comprovado o desemprego involuntário, seja por questão de demissão sem justa causa, ou continuidade da enfermidade que afastou do trabalho, por exemplo;
 - II. Mais 24 meses quando o segurado possui mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado;
 - III. Podem ser cumulativos.

Ainda assim, para usufruir da Qualidade de Segurado ou do Período de Graça, deve ser preenchido o requisito de Carência mínimo de 12 meses de contribuição ao RGPS, ou, no caso de perda de qualidade de segurado, uma nova filiação com 6 meses de contribuições.

Não há prévio requisito de carência, quando se tratar de acidente de qualquer natureza ou doença do trabalho, ou em caso da lista de doenças e afecções listadas no Art. 151 da Lei 8.213/1991:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

A impugnação ao Ato Administrativo de Indeferimento do Pedido do Benefício por Incapacidade é da Justiça Federal, exceto nos casos de Acidente do Trabalho ou Doença Profissional, que é de competência do Juizado Comum Estadual.

2.4.2 Aposentadorias Programadas

A Lei 8.213/1991, o Decreto 3.048/1999, e a Emenda Constitucional 103/2019 definem os critérios de Aposentadorias Programadas a serem contempladas aos segurados da previdência social:

a) Aposentadoria por Idade

A atual idade para a Aposentadoria definida pela EC 103/2019, que aumentou os critérios antes previstos pela Lei 8.213/1991, é de 65 anos para o homem e 62 anos para as mulheres.

Para obter o direito à aposentadoria, devem ainda preencher o requisito de carência mínima de 180 contribuições (Lei 8.213) ou 15 anos de contribuição (EC 103/2019), para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da EC.

Após a vigência da EC, os novos filiados precisaram preencher o tempo de contribuição de 15 anos para mulheres, e 20 anos para homens.

A idade para a Aposentadoria do Filiado Especial é reduzida em cinco anos, como por exemplo, no caso do agricultor em regime de economia familiar, mas que precisa da comprovação do mínimo de 15 anos de exercício da atividade.

b) Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição

Para os já filiados ao RGPS antes da vigência da EC 103/2019, a mulher com mais de 30 anos de contribuição e o homem com mais de 35 anos de contribuição, fica garantido a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Se o período ainda não estava completo até o vigor da Emenda, ultrapassado o período de 28 anos para a mulher e 33 anos para o homem, deve-se cumprir o adicional de 50% a mais do tempo de contribuição para completar 30 e 35 anos, respectivamente. Por exemplo, se faltavam 2 anos para uma mulher completar 30 anos de contribuição, ela precisará contribuir com mais metade, ou seja, mais 1 ano para atingir o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

c) Aposentadoria pelo Regime de Pontos

Esta modalidade de aposentadoria, foi uma regra de transição introduzida para ampliação das regras de aposentação, nos termos a seguir:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Em 2024, a pontuação se encontra em 91 para as mulheres e 96 para os homens.

d) Aposentadoria Especial

Tema de discussão pela jurisprudência, como o Tema 1209 do STF e o Tema 1031 do STJ, a Exposição aos Agentes de Risco é algo que sempre traz a necessidade de discussão judicial, seja pelo não reconhecimento pelo INSS das atividades, ou da documentação precária de comprovação desta exposição, que, a cargo dos empregadores, carece de uma efetiva demonstração.

As regras para o filiado ao RGPS antes do vigor da EC 103, garantiu o seguinte:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, [...], poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

A partir da vigência desta Emenda, não houve mais em que se falar de Aposentadoria Especial, uma vez que tal previsão não foi abordada pela EC. No entanto, o tempo anterior à vigência da EC 103/2019 ainda pode ser discutido na via administrativa e judicial, sendo o conjunto probatório a maior problemática do reconhecimento da atividade especial de forma geral, conforme cita GROTT (2021):

Em relação à conversão de atividade especial para atividade comum com o advento da Reforma Previdenciária foi cancelada, não é mais possível fazer esta conversão, só ficou valendo para o período de atividade especial antes da vigência desta reforma, porque não houve como destituir a garantia do direito adquirido, ou seja este pode garantir aposentadoria especial com a regra anterior se foi cumprido o tempo de atividade especial necessário para se aposentar (25, 20 ou 15 anos) antes da edição das regras previdenciárias em vigor.

Os critérios de multiplicação do tempo de serviço especial em comum, são previstos pela Decreto 3.048/1999, no art. 69, aplicáveis nos períodos anteriores à EC 103/2019, com base no princípio *Tempus Regis Actum*:

Tabela 2 – Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Fonte: BRASIL, Decreto 3.048 (1999)

2.4.3 Benefício Assistencial ao Deficiente e ao Idoso

Ambos os Benefícios previstos pela Lei 8.742/1993, que trata sobre a Assistência Social são voltados às condições miserabilidade enfrentadas pelas pessoas com deficiência e aos idosos.

A princípio, o critério de hipossuficiência é aplicado a ambos os casos, onde o beneficiário deve possuir renda insuficiente para seu sustento e de sua família. Um dos meios para verificação é o Cadastro no CadÚnico, no local de sua residência, que apresente uma renda per capita familiar abaixo de $\frac{1}{4}$ de um salário-mínimo, nos termos do art. 20, §3º.

Esse critério é relativizado pelo art. 20-B, incluído pela Lei 14.176, de 2021, para até meio salário-mínimo, considerando outros aspectos sociais e econômicos, como por exemplo, o comprometimento de renda com medicações não disponibilizadas pelo SUS.

Para fazer jus a um dos benefícios, de forma objetiva, é necessário atender outro dos dois requisitos abaixo:

- a) Possuir 65 anos ou mais, nos casos do benefício ao idoso;
- b) Ser pessoa com deficiência, nos casos do benefício à pessoa com deficiência.

O critério da idade é objetivo, sem relativização. Apesar do Estatuto do Idoso reconhecer que idoso é a pessoa com mais de 60 anos, a LOAS apenas reconhece do direito ao benefício para a idade a partir dos 65 anos.

Quanto ao critério de deficiência, o conceito é mais amplo, e ultrapassa o conceito de enfermidade incapacidade, a exemplo dos benefícios por incapacidade vistos anteriormente. Pode-se observar o critério com base no art. 20 §2º a seguir:

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, o indício de deficiência que represente uma barreira de participação social, somado ao contexto de desigualdade social, como por exemplo, ausência ou baixa escolaridade, configuram o impedimento necessário ao requisito de concessão do benefício.

Outrossim, a respeito do critério de longo prazo, que atualmente é fixado em dois anos, mas relativizado quanto ao início da deficiência, e o tempo de recuperação estimado, conforme Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização a seguir:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).

Dessa forma, a caracterização da deficiência por dois anos, dá cabimento a possibilidade de revisão por parte administrativa, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/1993.

A competência de análise judicial é da Justiça Federal, para ambos os benefícios, sendo relativizados apenas quanto ao valor da causa, conforme será observado posteriormente.

3 ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO EM PERNAMBUCO E A JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Neste capítulo será demonstrada a estrutura básica do Poder Judiciário no Estado de Pernambuco, e apresentação de estatísticas nacionais da judicialização. Por fim, será demonstrada a comparação entre a judicialização nacional e a empresa advocatícia a ser analisada dos principais benefícios.

No âmbito da seguridade social, quando se fala em benefícios previdenciários e assistenciais, a atuação do INSS, como autarquia federal, leva as principais demandas jurídicas aos balcões da Justiça Federal, através dos Tribunais Regionais Federais em suas subseções, e, subsidiariamente, em número significativamente menor, aos Tribunais de Justiça Estaduais, seja por competências específicas determinadas por lei, ou pela ausência de tribunais especializados.

3.1 Justiça Federal e Estadual em PE

A JFPE é composta por 38 Varas, distribuídas pelo Estado, com competências concentradas conforme a localidade dos municípios nos arredores de onde se encontram instaladas.

Quanto às lides de benefícios previdenciários/assistenciais, pode-se dividir entre as competências para o Juizado Especial Federal e da Justiça Comum Cível Federal, conforme serão evidenciadas.

3.1.1 Juizado Especial Federal

No Juizado Especial Federal (JEF) o rito processual é definido pela Lei nº 10.259/2001, dos Juizados Especiais Cíveis, onde estão definidas as causas de limite processual de até 60 salários-mínimos (art. 3º, caput), a sua competência absoluta no for
o onde estiver instalado (art. 3º, §3º).

A Seção Judiciária de Pernambuco apresenta Jurisdição nos seguintes municípios da Região Metropolitana do Recife: Recife, Jaboatão dos Guararapes, e Cabo de Santo Agostinho. Há jurisdição também em: Arcoverde, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Palmares, Petrolina,

Salgueiro e Serra Talhada. No entanto, conforme a proposta da pesquisa, apenas as jurisdições da RMR serão foco do estudo.

Diante da menor complexidade das causas levadas a este juízo, e pela simplificação do Rito Processual, as demandas no JEF tendem a ter um tempo menor entre o protocolo judicial e a fase executória, em relação ao da Justiça Comum Cível Federal.

Outrossim, é necessário estabelecer a relação entre compreender que os valores de até 60 salários-mínimos, quando aplicados a benefícios de seguridade social, implicam alguns fatores:

- Renda Mensal Inicial: Benefícios indeferidos cuja RMI é na base de um salário-mínimo, e não ultrapasse mais que cinco anos de atrasados;
- Prescrição dos efeitos financeiros até 5 anos: ou seja, benefícios previdenciários, apesar de não prescreverem o fundo do direito, prescrevem o direito do recebimento de valores além de 5 anos de atrasados.

Convém salientar, no entanto, que não é certo que todas as causas processuais que tramitam no JEF irão ter um período menor. Poderá se observar a existência de processos que ainda tramitam no Sistema mais antigo de processos do juizado especial federal de Pernambuco (o CRETA do JFPE), sem a conclusão da fase executória ou recursal, tal como a conclusão de processos que tramitam no sistema mais recente utilizado pelo JEF (PJE 2.X), que passaram a utilizar processos desde 2022, que já tiveram sua conclusão da fase executória em menos de 15 meses.

3.1.2 Justiça Comum Cível Federal

No Juizado Comum Cível Federal se encontram as causas de valores vultuosos, que ultrapassam a competência absoluta do JEF.

Diante do rito processual ordinário, praticado por este juizado, os processos tendem a possuir uma duração maior em comparação ao juizado especial. Ademais, pode envolver questões de matéria mais complexa a ser analisada.

Alguns fatores relacionados aos benefícios da seguridade social que podem caracterizar a competência do Juizado Comum Federal são as seguintes:

- Renda Mensal Inicial acima de um salário-mínimo: Quando existem RMI's de benefícios previdenciários que se encontram além de um salário-mínimo, por vezes até o teto da previdência social, e um longo tempo previsto para o recebimento de atrasados, é uma situação que pode levar o valor da causa a patamares maiores que os previstos pela competência do juizado especial federal;
- Benefícios Assistencial ou Previdenciário com mais de cinco anos desde o indeferimento a serem concedidos a menores impúberes ou maiores inválidos: é garantido pela jurisprudência, que os efeitos financeiros para a concessão de benefícios a adultos incapazes, crianças e adolescentes até os 16 anos, não prescrevem, podendo receber valores além dos cinco últimos anos⁴⁵;
- Revisão de Benefícios Previdenciários: Uma das últimas pautas em questão pendente de julgamento do STF, estão os processos de Revisão da Vida Toda, que busca considerar valores pagos ao INSS anteriores a 1994 para o cálculo da RMI de aposentadorias concedidas até 10 anos atrás (prazo decadencial). Há situações em que, contribuições à previdência acima de múltiplos salários-mínimos mensais, poderão dar direito a Aposentadorias já concedidas um incremento vultoso, que sua diferença, por si só, ultrapassa os limites da competência do JEF.

A complexidade destes processos, portanto, está mais relacionada ao tempo que será considerado devido ao autor, ou a Renda Mensal inicial a ser concedida através do benefício pleiteado. Ademais fatores como a ausência de prescrição para os efeitos financeiros ao menor impúbere, ou ao maior inválido, que ultrapassam o limite de 5 anos.

3.1.3 Varas de Acidente de Trabalho e Varas Cíveis nas Comarcas

As demandas de Benefício por Incapacidade decorrentes de Acidente de Trabalho, possuem competência da Justiça Estadual, conforme prevê a Constituição Federal, no Art. 109, Inciso I, e na Lei 8.213/1991 a seguir:

⁴ EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS. TRF4. 5003693-73.2020.4.04.7010

⁵ EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO TARDIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. TRF4. 5004389-50.2018.4.04.7117

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - Na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - Na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Ocorre a mesma previsão na jurisprudência consolidada pelo STF, através da Súmula 501: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”.

No mesmo sentido, o Tema 414 do STF: “Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.”

Cusciano (2023) em seu artigo, analisa diversas causas do motivo pelo qual a Justiça Estadual possui a competência para o julgamento das causas acidentárias. Convém ressaltar um dos principais pontos que dão ênfase à relação de trabalho com a responsabilidade pelo Acidente de Trabalho:

O terceiro elemento refere-se a (i) garantia de estabilidade pelo período de 12 (doze) meses no emprego após o retorno do trabalhador a seu labor, quando este encontrava-se afastado por doença ocupacional ou por acidente de trabalho, nos casos em que havia sido concedido o benefício acidentário, ao (ii) pagamento pelo empregador dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador durante o seu afastamento pelo auxílio-doença acidentário²² e a (iii) manutenção de determinados direitos que o obreiro possuía enquanto estava na ativa, como o plano de saúde corporativo, conforme súmula 440 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Portanto, é uma garantia jurídica para a empresa que o segurado está vinculado, uma vez que, a determinação da concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho é capaz de gerar responsabilidade de cumprimento da estabilidade, por exemplo, ou da reabilitação profissional dentro da empresa em que ocorreu o acidente.

A origem desse instituto vem do Seguro de Acidente de Trabalho, que perdurou até 1967, quando o INSS centralizou a compulsoriedade do recolhimento do SAT⁶.

Em Nota Técnica emitida pelo TJSP sobre a competência do acidente de trabalho, ficam evidenciados alguns fatores que motivam o julgamento para o juízo Estadual:

- a) fonte de custeio e benefícios próprios;
- b) necessidade de tramitação célere;
- c) possibilitar o ajuizamento da demanda na comarca onde reside o trabalhador acidentado, em ordem a facilitar o acesso à justiça;
- d) maior capilaridade da justiça estadual tanto em primeira (10.156 unidades judiciárias e 10.123 magistrados na Justiça Estadual contra 976 unidades judiciárias e 1.642 magistrados na Justiça Federal), quanto em segunda instância (27 Tribunais de Justiça com 1.684 desembargadores contra apenas 5 Tribunais Regionais Federais e apenas 133 desembargadores);
- e) existência de varas especializadas nas grandes cidades (Brasília. Betim. Porto Alegre. Recife, Santos, Salvador, Vitória e São Paulo), dotadas de setor de perícias próprio e estruturado;
- f) existência de câmaras especializadas em 2º grau, a exemplo da 16ª e da 17ª Câmaras da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, outro fator para a competência Estadual está na proximidade de ajuizamento na comarca do trabalhador acidentado. Isso reflete a abordagem anterior sobre a responsabilidade que pode recair sobre a empresa vinculada ao empregado, de forma ao juízo da comarca poder acompanhar a execução das garantias do acidente de trabalho reconhecido em juízo.

Sendo assim, a competência da justiça Estadual tem uma abordagem especializada sobre a matéria (inclusive com a existência das Varas de Acidente de Trabalho na Capital), e a proximidade com a realidade do autor da ação acidentária, com as Varas das Comarcas Cíveis.

⁶ SÃO PAULO. Nota Técnica Tribunal de Justiça do Estado de SP. Portal da Câmara dos Deputados. Publicado em 17/04/2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-006-19-previdencia-social/expedientes-recebidos/3NotaTcnicaTribunaldeJustiaodoEstadodeSP.pdf>. Acesso em 25 de fev. 2024.

3.2 Estudo de Caso em Empresa Advocatícia atuante em Benefícios Previdenciários e Assistenciais

A empresa, que será chamada pela sigla SGA, possui atuação nacional desde 2017, com demandas previdenciárias de diversas naturezas. Possui cerca de 100 colaboradores, distribuídos em 4 unidades localizadas no Estado de Pernambuco, com Sede em Recife.

A atuação da empresa se encontra no âmbito administrativo, para os requerimentos novos perante o INSS, e a judicialização de Indeferimentos administrativos dos benefícios previdenciários e assistenciais.

Foi escolhida diante da disponibilidade de informações, onde foram levantados 1750 processos judiciais em andamento, dos quais foram selecionados 1575 para estudo, a partir dos benefícios por incapacidade, aposentadorias programadas e benefícios assistenciais, que constituem 90% da demanda de processos analisados.

Dessa forma, serão analisadas as estatísticas para estes benefícios, e quando possíveis, comparados aos dados coletados do CNJ. Para fins de padronização das informações, o CNJ não demonstra dados referentes ao Benefício Assistencial ao Idoso, o qual não será fruto de análise comparação.

Além disso, a empresa SGA não faz distinção de judicialização entre os Benefícios Por Incapacidade, pois é possível o reconhecimento de qualquer uma delas num mesmo processo judicial, conforme os princípios de economia processual e de concessão do melhor benefício. Por este motivo, os dados de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Incapacidade do CNJ, serão reunidos.

Outra padronização está no conjunto de Aposentadorias Programadas, que para fins estatísticos, não há necessidade de diferenciar cada benefícios, pois as análises dos requisitos e documentações são muito próximas, sendo os fatores Doença Incapacitante, Deficiência e Aposentadoria Programada os principais fatores a serem comparados.

Conforme Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode-se observar um aumento significativo da Judicialização da Previdência Social, a seguir:

A judicialização da previdência é um fenômeno complexo, amplo e crescente. Dentre as várias políticas públicas que têm no judiciário um ator fundamental, a política previdenciária é a que mais se destaca, ao menos em quantidade de demandas judiciais. Este é o tema mais judicializado em varas e tribunais federais (CNJ, 2020; TCU, 2018), representando mais da metade dos novos casos ajuizados nessas cortes, sendo também relevante a sua participação na justiça estadual sob competência

delegada bem como nas duas cortes superiores, STF e STJ. Em que pese sua relevância incontestada para a política previdenciária e para a organização da justiça brasileira, a literatura sobre o tema ainda carecia de estudos de abrangência nacional que combinassem dados quantitativos e qualitativos de modo organizado e sistemático.

O CNJ realizou tal pesquisa para verificar o aumento destas demandas, tendo analisado dados de 9.253.045 processos administrativos e 593.772 concessões em decorrência de decisão judicial, do período entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019, e dados administrativos agregados para os dez anos anteriores; dados de gestão processual da justiça de 9.027.825 processos judiciais entre 2015 e 2019; textos de decisões judiciais referentes a 1.334.814 processos entre 2015 e 2019; e entrevistas semiestruturadas com 45 representantes dos sistemas de justiça e previdenciário (CNJ, 2020).

Alguns dos principais resultados desta pesquisa foram os seguintes:

- a. O principal benefício pleiteado nos períodos analisados foi o auxílio-doença, nos âmbitos administrativo e judicial;
- b. Houve aumento no tempo médio de análise de benefícios por parte do INSS;
- c. Há evidente divergência entre o Poder Executivo e o Judiciário sobre o conceito de Incapacidade, conforme a acentuada necessidade de realização de perícias médicas no âmbito judicial para a concessão dos benefícios;
- d. De 2016 a 2019 houve um aumento de 140% na distribuição de processos beneficiários ou assistenciais no judiciário;
- e. As regiões do TRF-4 e TRF-5 (esta última que abrange Recife) foram as que mais houve o aumento na judicialização.

Houve também um levantamento sobre as possíveis causas da judicialização dos benefícios:

- a. A intensidade de judicialização tem a ver com as condições socioeconômicas (o que se pode observar com a crescente nas regiões Norte e Nordeste);
- b. Pouca incorporação do entendimento jurisprudencial pelo INSS e divergência dos critérios de Incapacidade entre a Perícia do INSS e a Perícia Judiciária Federal;
- c. A redução de servidores do INSS como responsável pelo aumento no tempo médio da análise de processos administrativos.

Quanto ao perfil de judicialização, pode-se observar os seguintes resultados:

- a. Nas regiões de menor renda, há maior quantidade de benefícios assistenciais (BPC), e nas de maior, maior incidência de Aposentadorias por Tempo de Contribuição;
- b. Segurados desempregados tem maior incentivo a apresentar ao INSS, tendo em vista mais tempo disponível, e maior necessidade de assistência. No entanto, o fator desemprego é um dos principais motivos de Indeferimento;

Os principais desentendimentos se dão pelos critérios normativos do INSS de instrução sob a análise feita por parte dos servidores, e da jurisprudência construída ao longo dos anos pelo poder judiciário, a exemplo de critérios de Incapacidade, para o Auxílio por Incapacidade e o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, e o critério de renda baixa aplicado ao BPC ao Deficiente e ao Idoso.

Ademais o quadro reduzido do INSS tem alterado o tempo necessário de conclusão de análise dos benefícios pleiteados.

Houve também entendimento através dos Resultados da pesquisa que há um nível de desinformação severo sobre o acesso a ferramentas digitais, a falta de conhecimento a respeito da legislação previdenciária, e a assimetria no atendimento ao cidadão e ao advogado.

Neste último quesito, convém salientar que a DataPrev possui um sistema de gerenciamento chamado GERID, que pode ser utilizado por Advogados para realizar Requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais. É uma evidência que as ferramentas tecnológicas são essenciais ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais, assim como o acompanhamento dos requerimentos, inclusive através do Aplicativo MEU INSS do GOV.BR.

Indicou a pesquisa, realizada em 2020, ou seja, meados da pandemia pela COVID-19, os futuros da judicialização, conforme observa-se a seguir:

Diversos resultados desta pesquisa indicam que a crise sanitária de 2020 deve agravar o problema da judicialização da previdência neste ano e nos subsequentes, tanto no que se refere ao volume de casos quanto em sua complexidade. Questões jurídicas e factuais novas, aumento da demanda pelos benefícios previdenciários e assistenciais, dificuldades de coordenação entre as esferas administrativa e judicial, aumento do desemprego e constrangimento fiscal devem contribuir para a intensificação da judicialização da previdência. É momento, portanto, para ações que visem mitigar esse problema.

Não obstante, reconhece o CNJ, em seu relatório da Justiça em Números de 2023, que reflete dados do período de 2009 a 2022, o aumento das demandas processuais sobre o tema previdenciário e assistencial:

Destaca-se, na Justiça Federal, o elevado quantitativo de processos de direito previdenciário, entre os quais o auxílio por incapacidade temporária é o subtema mais recorrente, seguido pela aposentadoria por incapacidade permanente, por idade ou por tempo de contribuição, que aparecem na listagem dos cinco maiores assuntos do segmento. O outro assunto que aparece com relevância na Justiça Federal são ações de direito assistencial, que versam sobre benefício assistencial de pessoa com deficiência (art. 203, V, CF/88).

Observa também que a demanda principal dos assuntos previdenciários ocorre nos Juizados Especiais Federais:

Nos Juizados Especiais Federais (JEF), onde está a maior parcela das ações ingressadas na Justiça Federal, o destaque vai para o direito previdenciário, tendo os três principais assuntos como auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria por idade; padrão que se repete nas turmas recursais. É importante observar o peso dos processos das ações previdências dos JEFs no segmento de justiça, uma vez que os assuntos acabaram por figurar entre os maiores no ranking geral.

Para realizar uma comparação entre a judicialização levantada pelo CNJ, e a judicialização dos processos da SGA, foi necessário realizar adequações:

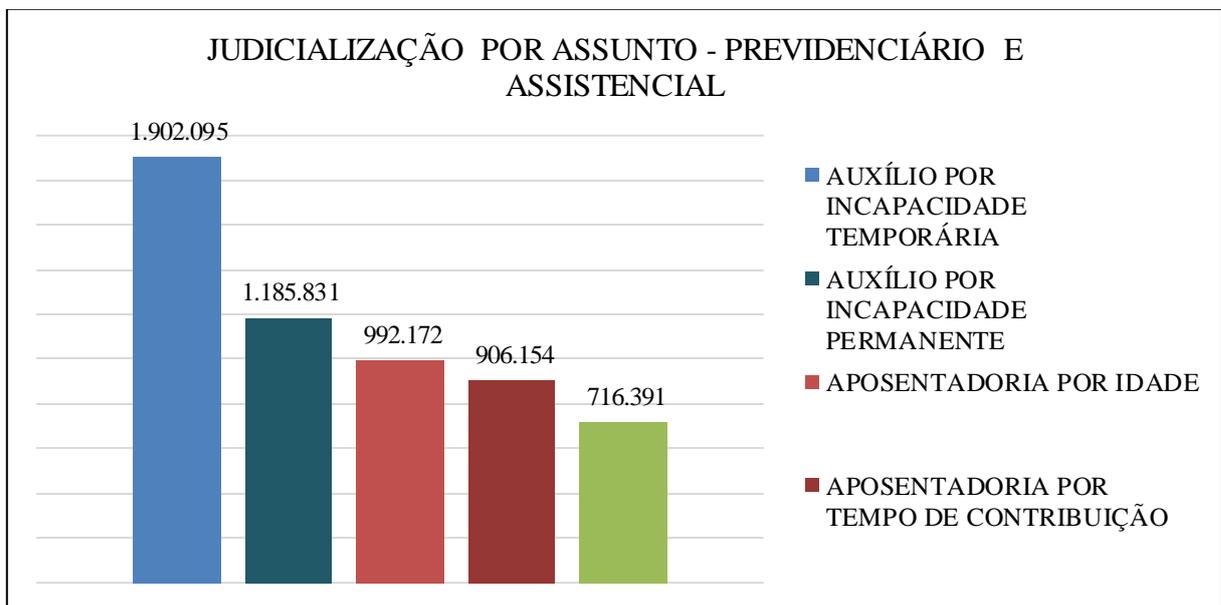
- Serão objeto de análise três grupos de benefícios: Benefícios por Incapacidade, Aposentadorias Programadas e Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência;
- A SGA não possui distinção específica quanto a judicialização dos Benefícios por Incapacidade (Auxílio-Doença, Aposentadoria por Incapacidade e Auxílio-acidente), pois é possível o reconhecimento de quaisquer dos benefícios na via judicial, de acordo com o resultado da Perícia Médica. Tal qualificação se dá pelo Princípio da Economia Processual, e com base no Art. 492 do Código de Processo Civil, que diz que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Por este motivo, se postula, além do pedido principal, os pedidos subsidiários dos demais

Benefícios por Incapacidade. Portanto, será necessário reunir os dados do CNJ dos Benefícios por Incapacidade para fins de comparação.

- O relatório do CNJ não apresenta dados relativos ao Benefício Assistencial ao Idoso, portanto, não vai ser considerado para o comparativo;
- Não se encontra demonstrado no relatório do CNJ dados sobre os Benefícios Decorrentes de Acidente de Trabalho na Justiça Estadual, portanto, não será objeto de comparação.
- A judicialização de Aposentadorias Programadas compreenderá as Aposentadorias por Idade, Por Tempo de Contribuição e Por Pontos, para fins de simplificação dos dados por grupo de Benefícios.

No resultado da Justiça em Números de 2023 do CNJ, foi realizado o levantamento por Assuntos mais demandados na Justiça Federal. Para fins de análise, pode-se elaborar o seguinte gráfico:

Gráfico 2 – Judicialização por Assunto previdenciário e assistencial para análise

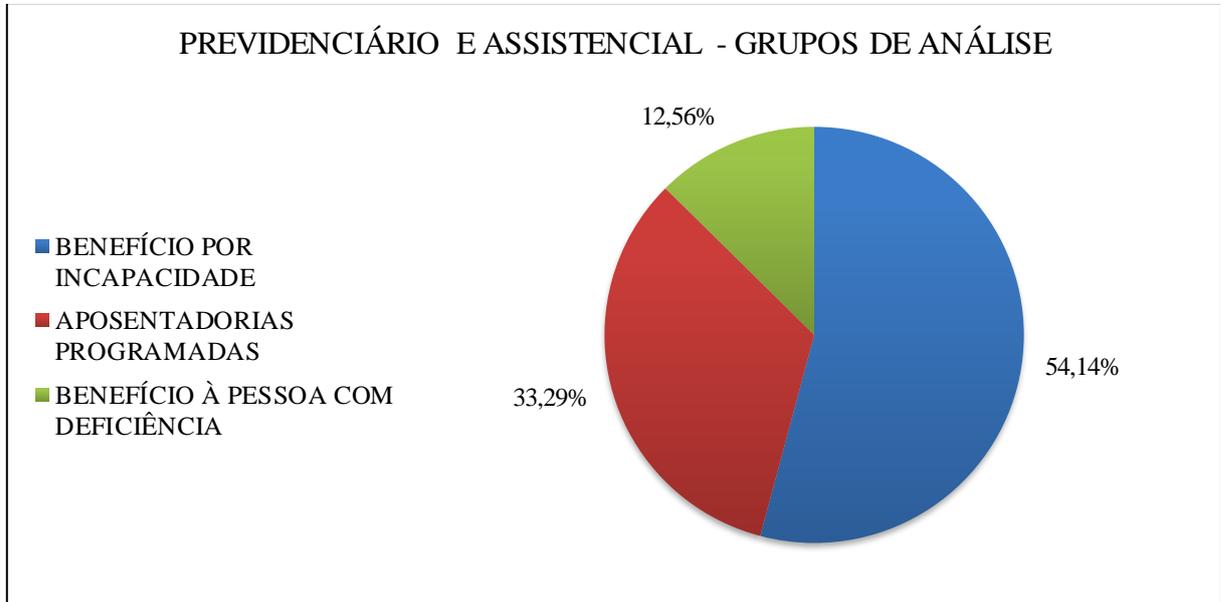


Fonte: Elaborado pelo autor (2024) com base nos dados do CNJ (2023).

Os assuntos em destaque representam os seguintes percentuais de todos os processos judicializados: Auxílio Por Incapacidade (1,14%), Aposentadoria por Incapacidade Permanente (0,71%), Aposentadoria por Idade (0,60%), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (0,54%) e Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (0,43%). O total de 5.703.283 representam, portanto 3,42% de todos os processos do País.

Ao reunir os dados para fins de comparação, se obtém o seguinte gráfico de distribuição dos benefícios:

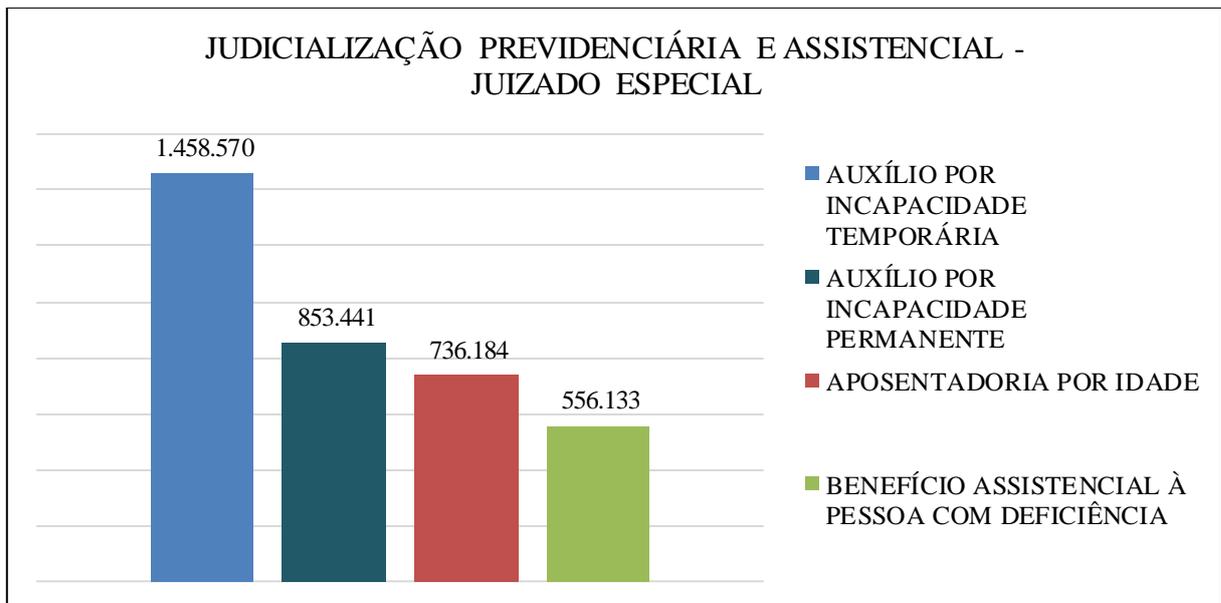
Gráfico 3 – Percentual de Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais no País por Grupo de análise



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Quanto à judicialização nos Juizados Especiais Federais, pode-se destacar o seguinte gráfico para fins de análise:

Gráfico 4 – Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais nos juizados especiais para análise



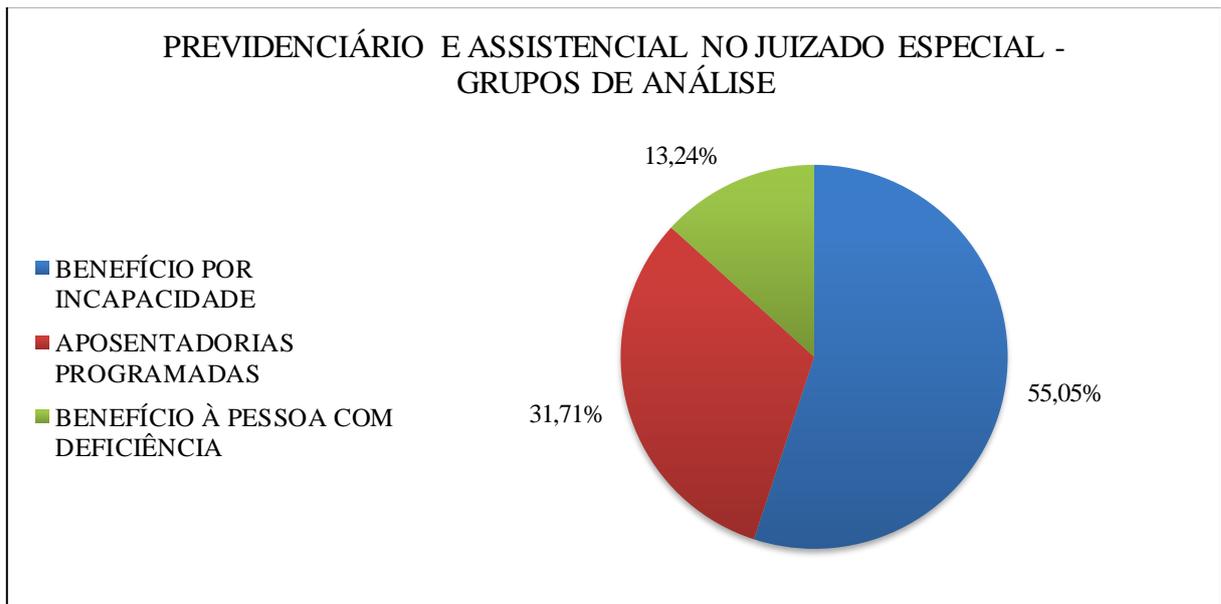
Fonte: Elaborado pelo autor (2024) com base nos dados do CNJ (2023).

Os assuntos em destaque representam os seguintes percentuais no juizado especial: Auxílio Por Incapacidade - 4,70%, Aposentadoria por Incapacidade Permanente - 2,75%,

Aposentadoria por Idade - 2,37%, e Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - 1,79%. Não há dados sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A soma dos Benefícios (4.200.163 processos) representa, portanto, 13,53% dos processos ajuizados nos juizados especiais.

Ao reunir os dados para fins de análise, se obtém a seguinte distribuição dos benefícios do total destes benefícios nos juizados especiais:

Gráfico 5 – Percentual de benefícios previdenciários e assistenciais por Grupo de Análise do CNJ

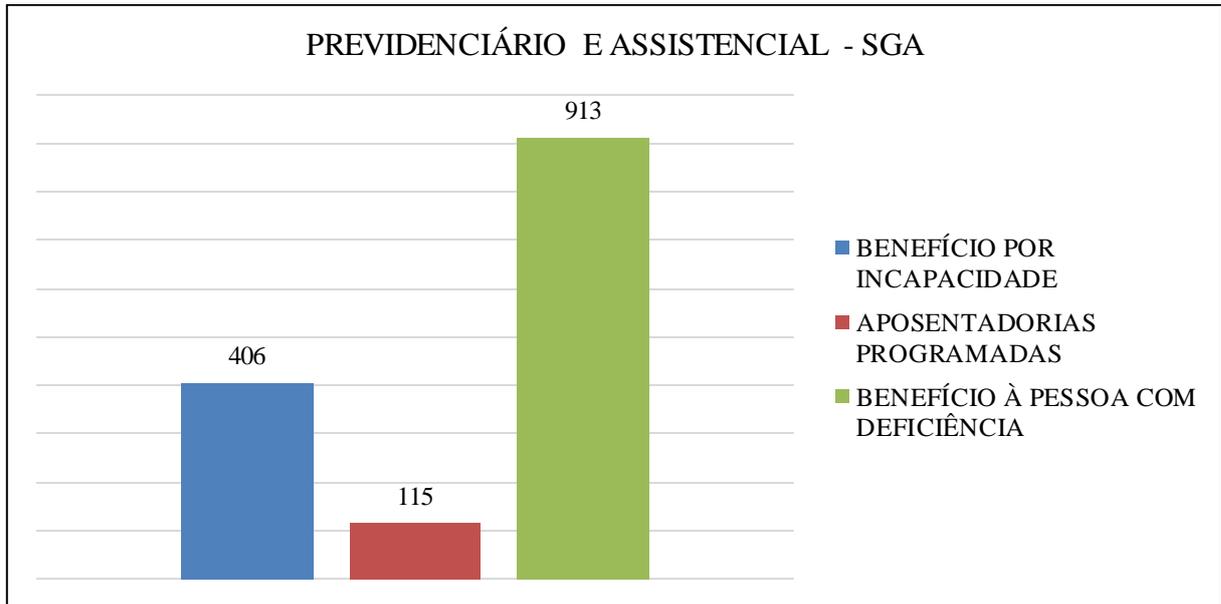


Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Tais estatísticas demonstram a realidade a nível nacional da distribuição dos processos judiciais dos benefícios previdenciários e assistencial, conforme o recorte realizado.

Por outro lado, empresa situada no Recife, a SGA possui um quadro de judicialização muito divergente da realidade brasileira, conforme demonstrado a seguir:

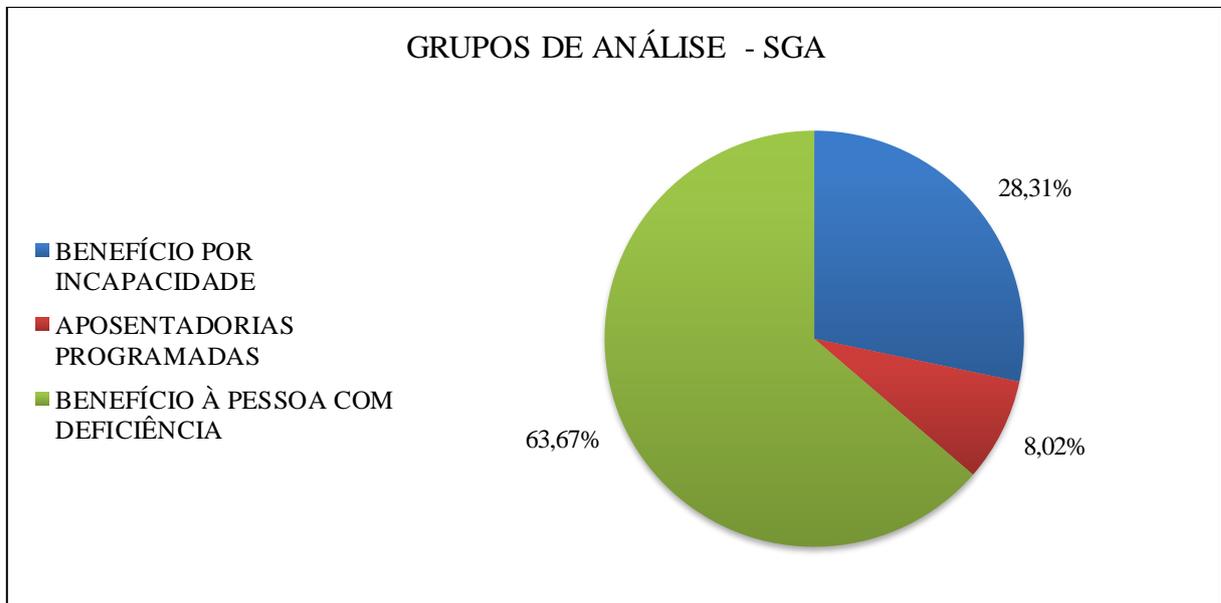
Gráfico 6 – Processos ativos de benefícios previdenciários e assistenciais da Empresa SGA por Grupo de análise



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Da soma dos Benefícios (1.434 processos) pode-se demonstrar a seguinte distribuição percentual de cada grupo de benefícios:

Gráfico 7 – Percentual de benefícios previdenciários e assistenciais por Grupo de análise na SGA



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Em relação à realidade apresentada pelo CNJ, a SGA possui maior judicialização do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, ultrapassando a soma dos outros demais tipos de benefícios em questão.

Reconhece a Gestão empresarial a grande demanda pelo benefício assistencial, por este ser o alvo de maior parte dos indeferimentos de processos administrativos. Ademais, o público que mais recorre à advocacia da empresa, vem de situação de hipossuficiência.

Conforme já evidenciado anteriormente, a relativização dos critérios de renda e de deficiência, são os principais fatores que contribuem para a divergência entre o entendimento do INSS e os Juizados Federais, causando assim uma segunda via de concessão de benefícios de cunho assistencial.

Outros fatores sociais que podem ser evidenciados desta disparidade são:

1. Pernambuco possui um dos mais altos índices de GINI, que mede a desigualdade social entre os Estados⁷, possui elevada taxa de analfabetismo;⁸ e alta taxa de desemprego⁹;
2. A união destes fatores evidencia o baixo poder contributivo da população pernambucana para o sistema previdenciário, ou seja, menos chance de preenchimento de requisitos para a Aposentadorias programadas, ou de possuir qualidade de segurado para pleitear Benefícios por Incapacidade;
3. As pessoas de baixa renda, que dependem mais do SUS, carecem de documentação probatória suficiente para subsidiar a identificação da deficiência ou doença que as acometem. Dessa forma, há um check duplo realizado pela perícia médica judicial, ao constatar ou não determinadas enfermidades ou limitações.

Sobre o benefício assistencial, a Ministra Márcia Helena Carvalho Lopes através do Estudo da Fiocruz Brasília (2014), ressalta a o impacto social e econômico dos benefícios de prestação continuada:

Eu disse para as pessoas não terem vergonha de procurar o CREAS e que as famílias, escolas, unidades básicas de saúde e prefeitura incentivassem e mobilizassem as comunidades para procurarem esse serviço. Este é um serviço público da mais alta relevância para aqueles que estão em situação de violação dos seus direitos - o que não é pouca coisa e nem é pouca gente. O benefício de prestação continuada foi implantado em 1996, cujo orçamento era de 400 milhões e hoje nós temos o orçamento de 22 bilhões de reais para transferir a 3,5 milhões de idosos e pessoas com deficiência. Isso tem um significado marcante, pois temos que encontrar tantas

⁷ Índice de Gini: Criado pelo matemático italiano Corrado Gini, mede o nível de desigualdade de determinado Estado. PE, em 2021, se encontrava na 5ª colocação entre os Estados de maior coeficiente de Gini, com 0,54, atrás apenas de PB, DF, RN e SE. Fonte: <<https://www.politize.com.br/indice-de-gini/>>

⁸ De acordo com o IBGE, em 2022 PE estava em 7º lugar entre os Estados na taxa de analfabetismo. Fonte: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>>

⁹ No quarto trimestre de 2023, por exemplo, PE figurava o 3º lugar no ranking de desemprego entre os Estados, com 11,9%. Fonte: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/02/16/desemprego-cai-em-dois-estados-no-4o-trimestre-de-2023-diz-ibge.ghtml>>

quantas haja pessoas com alguma deficiência que têm direito a esse benefício tão importante para a vida deles. Ao longo do tempo, essas pessoas viveram a insegurança em todos os níveis, não só material, mas também imaterial, da sua subjetivação, da insistência, do seu lugar na sociedade, da família, da sua comunidade.

Na conclusão do Estudo outro trecho trás importante reflexão:

Há um consenso em termos nacionais e internacionais de que a pobreza e a desigualdade são entraves severos ao desenvolvimento. Por isso, a redução da desigualdade passa a integrar a agenda do desenvolvimento, assim como a diminuição da pobreza, como um desafio a ser solucionado. O Brasil já foi um país mais desigual, mas ainda temos um longo percurso nessa dimensão.

Convém salientar também que, o Relatório do CNJ 2023, reflete números de 2009 a 2022, e que, tal disparidade entre o cenário do CNJ e a SGA reflete a atualidade do cenário de desigualdade, e busca pela via assistencial em ascensão.

Portanto, a relevância crescente da assistência social diante das garantias fundamentais, e do cenário de desigualdade social e de oportunidades, refletem a realidade encontrada daqueles clientes da SGA, que reconhece o BPC como o benefício mais procurado pela população, em correlação aos resultados do Comparativo. Ademais, por ser um benefício concedido à Pessoa com deficiência, demonstra outro aspecto assistencial que possui grave déficit, que é o Sistema de Saúde Pública, cuja população não possui tratamento adequado, reinserção social no mercado de trabalho, e assim depende do benefício para, não apenas sobreviver, mas obter os tratamentos de forma particular.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram apresentadas as principais características do direito previdenciário e assistencial, sua construção ao longo do tempo, e a modalidade assumida no Brasil, assim como instrumento de garantia fundamental constitucional. Apresentou-se também a atuação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) sobre as demandas dos benefícios previdenciários e assistenciais, assim como a via judicial do reconhecimento destes direitos.

Também foi evidenciado o papel do Advogado militante na busca pela satisfação dos direitos de seus clientes, em aplicação ao direito previdenciário e suas garantias, perante a atuação no judiciário brasileiro.

Foi realizada uma análise breve sobre os principais benefícios judicializados, como os Benefícios por Incapacidade, os Benefícios Assistenciais e as Aposentadorias Programadas, e os requisitos básicos para o reconhecimento do direito à concessão destes benefícios.

Apresentou-se a estrutura principal do poder judiciário em Pernambuco, e a sua atuação através da Justiça Federal, dos Juizados Especiais Federais, e a competência acidentária da Justiça Comum Estadual.

Em seguida foi apresentado o Estudo da distribuição processual de benefícios de direito previdenciário e assistencial, conforme estatísticas do CNJ, e a comparação em relação à judicialização de benefícios pela empresa SGA, especializada em direito previdenciário em Recife.

Tal comparação evidenciou disparidade significativa entre a distribuição nacional mostrada pelo CNJ, e a atuação da empresa, onde na primeira os Benefícios Assistenciais à Pessoa com Deficiência figuram em média 12% de judicialização, enquanto na empresa SGA, cerca de 63% são de protocolos judiciais de BPC à Pessoa com Deficiência. Tal reflexo compõe o caráter de desigualdade social que o Estado de Pernambuco ainda apresenta em relação aos outros Estados, prejudicando assim o caráter contributivo da população para a Seguridade Social, e a alta dependência no âmbito assistencial.

Ademais, foi demonstrado que a realidade de uma empresa atuante na Região Metropolitana do Recife, é que a maior demanda de judicialização que chega para sua avaliação é concentrada nos benefícios assistenciais à pessoa com deficiência, em consoante entendimento do contexto de desigualdade social ainda fortemente presente na Capital Pernambucana.

Como sugestão para pesquisas futuras, pode ser efetuado um levantamento temporal da judicialização, em comparação com outros dados estatísticos do CNJ, análise de Sentenças

procedentes e improcedentes, e da judicialização no segundo grau, turmas recursais, STJ e STF dos benefícios previdenciários abordados neste trabalho.

Portanto, restam evidências suficientes que a advocacia privada vem se tornando cada vez mais relevante para a garantia do direito assistencial, num cenário de população de renda mais baixa, ou inexistente. Confiar na militância, na busca pelo resultado, de uma empresa de advogados, pode ser o futuro da promoção do caráter assistencial dos benefícios, uma vez que, o resultado favorável ao cliente, será assim um resultado positivo para a empresa, ou seja, a busca pela obtenção do benefício deve ser o objetivo final da judicialização.

Não teria sentido, portanto, a judicialização sem que houvesse indícios, ou esperança, que o direito do indivíduo possa ser alcançado através do poder judiciário. Confiar que 11% das concessões dos benefícios pelo INSS vêm da judicialização, é acreditar no potencial da judicialização como segunda via na obtenção dos direitos previdenciários e assistenciais.

Além disso, é um mercado atrativo, considerando a quantidade de indeferimentos proferidos pela autarquia federal anualmente, há muito em que se desenvolver e alcançar, inclusive nos fins de uma empresa que busca seu desenvolvimento constante. A Região Metropolitana do Recife é cenário de grandes desigualdades sociais, e é necessária a atuação da advocacia privada, para ativamente buscar essa clientela, e fazer valer as políticas de distribuição de renda e os direitos assistenciais, assim como a garantia fundamental à dignidade humana, como prevê a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Victor Fayal. *Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória e eventual*. Violação ao teor do art. 195, I, “a”, CF/88, ao art. 22, I, Lei nº 8212/91 e ao art. 214, §9º, Decreto 3048/99. Aplicabilidade da súmula 213 STJ. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago. 2014. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15081&revista_caderno=26. Acesso em: 15 nov. 2023.

AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. Disponível em:

https://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/seguridade_social_no_brasil_conquistas_e_limites_a_sua_efetivacao_-_boschetti.pdf. Acesso em 03 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL (1999). *Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-publicacaooriginal-96753-pe.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais*. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). – Brasília: CNJ, 2020. 20 f. Disponível em:

https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Suma%cc%81rio-Executivo-Previde%cc%82ncia-Insper-CNJ_2020-12-01.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça*. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CUSCIANO, D. T. *A judicialização do acidente de trabalho e a competência jurisdicional no Brasil*. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 10, p. 1–25, 2023. DOI: 10.19092/reed.v10.715. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/715>. Acesso em: 25 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 7. 674p.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. *A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca (recurso eletrônico)*. – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

FIOCRUZ BRASÍLIA. *Direito e assistência social*. Organizado por: Simone Aparecida Albuquerque, Karoline Aires Ferreira Olivindo, Sandra Mara Campos Alves – Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2014. 134 p. – (Série Direito e Assistência Social). Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/direito_a_assistencia_social2016.pdf. Acesso em: 03 mar. 2024.

GROTT, J. *Aposentadoria Especial Por Adicionais De Riscos: Divergência De Critérios Trabalhistas E Previdenciários Após Reforma Previdenciária*. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 64–88, 2021. DOI: 10.47595/cjsiurj.v2i2.43. Disponível em: <https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/43>. Acesso em: 25 jan. 2024.

LOBÔ, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LORRAN, Tácio. *INSS: veja quais são os benefícios mais negados em 2020 e como evitar o problema*. **Metrópoles**, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/inss-veja-quais-sao-os-beneficios-mais-negados-em-2020-e-como-evitar-o-problema>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. *Série IDP - Linha Doutrina - Manual Didático de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MEIRELLES, Mário Antônio. *A evolução Histórica da Seguridade Social: Aspectos Históricos da Previdência Social no Brasil*. OAB-PA. 21/11/2009. Disponível em: <https://oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 20 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PACHECO FILHO, Calino Ferreira. *Seguridade social e previdência: situação atual*. Indic. Econ. FEE, Porto Alegre, v. 39, n. 3, p. 71- 84, 2012. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/2665>. Acesso em: 20 set. 2023.

ROBL FILHO, I. N. *Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil*. Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana De Derecho Constitucional, 1(36). Disponível em: <https://doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2017.36.10871>. Acesso em: 03 mar. 2024.

ROCHA, Hallan de Souza. *A Importância Da Advocacia Previdenciária*. Jornal Diário da Manhã. OAB-GO, 19 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/artigo/19-07-2012-a-importancia-da-advocacia-previdenciaria-por-hallan-de-souza-rocha/>. Acesso em: 20 set. 2023.

SÃO PAULO. *Nota Técnica Tribunal de Justiça do Estado de SP*. Portal da Câmara dos Deputados. Publicado em 17/04/2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-006-19-previdencia-social/expedientes-recebidos/3NotaTcnicaTribunaldeJustiadeEstadodeSP.pdf>. Acesso em 25 de fev. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Franklyn Roger Alves. *A necessidade de se repensar soluções para assistência jurídica*. Tribuna da Defensoria. Revista Consultor Jurídico, 5 de fevereiro de 2020. São Paulo-SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/tribuna-defensoria-necessidade-repensar-solucoes-assistencia-juridica>. Acesso em: 20 set. 2023.

SOUZA, Rodolfo Ribeiro de; SILVA, Laura Costa. *A Judicialização De Benefícios Operacionalizados Pelo INSS Na Perspectiva Do (Des)Equilíbrio Entre Os Poderes Da União*. RDPC - REVISTA DE DIREITO PÚBLICO CONTEMPORÂNEO | JOURNAL OF CONTEMPORARY PUBLIC LAW, Instituto De Estudios Constitucionales Da Venezuela E Universidade Federal De Rural Do Rio De Janeiro Do Brasil, a. 6, v. 1, n. 1, p. 224, janeiro/junho, 2022. Disponível em: <http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/155/162>. Acesso em: 09 dez. 2023.

STF. *RE631240 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 03 mar. 2024).

TRT-8ª Região. *Lei Eloy Chaves completa 100 anos*. Secretaria de Comunicação Social (SECOM). 24/01/2023. Disponível em :<https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/lei-eloy-chaves-completa-100-anos#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20publicada%20no%20dia,%C3%A9poca%2C%20Arthur%20da%20Silva%20Bernardes>. Acesso em: 03 mar. 2024.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *A judicialização dos direitos da seguridade social*. 1.ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial*. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região – Direito Hoje. Publicado em: 14/06/2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em 03 mar. 2024.